



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 1.071.402

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca da representação de f. 01/05, com pedido liminar, acompanhada dos documentos de f. 06/13, formulada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, a qual noticia supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito do Município, Fúvio Luziano Serafim, relativas às contas do ente.

Às f. 25/25v., o relator indeferiu o pedido liminar e determinou que o responsável se manifestasse sobre os fatos objeto da representação.

O responsável manifestou-se às f. 34/35.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 38/40.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas. É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas REQUER a citação do responsável para, caso queira, apresente defesa.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG